



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2025/2028

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de recursos administrativos apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 001/2025

Interessadas: Renata dos Reis Silva e Nathaly Silva Santos

I. RELATÓRIO

Este parecer tem por objeto a análise dos recursos administrativos apresentados pelas profissionais **Renata dos Reis Silva** e **Nathaly Silva Santos**, referentes ao processo de credenciamento de serviços complementares de saúde promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Limpo de Goiás, conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2025.

Ambas as requerentes tiveram suas inscrições inabilitadas por não apresentarem, no ato da inscrição, a documentação exigida pelo item 6.1 do edital. Em suas peças recursais, ambas solicitam o recebimento de documentos complementares após o prazo, alegando tratar-se de erro formal sanável, sem má-fé.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do Edital e das Normas Aplicáveis:

Conforme disposto no item 6.1 do edital, os interessados deveriam apresentar, no ato da inscrição:

“os documentos de Habilitação Pessoa Física ou Jurídica, juntamente com os ANEXOS II, III, VI e VII, em envelope lacrado e protocolado na Prefeitura Municipal.”

Ainda, o item 6.2, que trata da habilitação de pessoas físicas, elenca documentos obrigatórios, entre os quais destacam-se:

IV – Apresentação de cópia do cartão PIS (PASEP ou NIT);

V – Comprovante de endereço atualizado em nome do credenciante ou com declaração do locador.

O item 7.8 do edital é categórico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Adm. 2025/2028

“Os interessados/entidades que não atenderem aos requisitos exigidos, no item 6, serão considerados inabilitados.”

Ademais, o item 7.5 estipula:

“Do resultado da análise da Comissão Examinadora, caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis (...).”

Todavia, a complementação de documentos não é permitida por iniciativa do interessado, exceto quando a comissão a solicitar expressamente para fins de verificação de autenticidade ou dúvida formal – o que não ocorreu no presente caso.

Análise do Recurso de Renata dos Reis Silva:

A Sra. Renata dos Reis Silva foi inabilitada por não apresentação dos documentos obrigatórios no ato da inscrição, em especial o comprovante de endereço em seu próprio nome, conforme item 6.2, alínea V.

Em seu recurso, Renata apresentou uma conta de energia elétrica em nome de sua mãe, Maria Abadia Soares Reis, acompanhada de declaração informal de que reside no mesmo imóvel. No entanto, não consta declaração formal do locador nos termos do edital, tampouco contrato de locação registrado, como prevê o item 6.7 do edital.

Além disso, o envio dessa documentação foi feito fora do prazo e não por provocação da comissão examinadora, o que torna a juntada documental inadmissível, por contrariar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Análise do Recurso de Nathaly Silva Santos:

A Sra. Nathaly Silva Santos foi inabilitada pela ausência de apresentação do Anexo III e, também, pela não juntada do cartão PIS/NIT no momento da inscrição, documentos exigidos pelo edital nos itens 6.1 e 6.2, alínea IV.

Em seu recurso, Nathaly argumenta que houve erro de interpretação do edital, por entender que o Anexo III seria aplicável apenas a pessoas jurídicas. Contudo, essa interpretação contraria o que está expressamente previsto no Edital, que exige o Anexo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Adm. 2025/2028

para todos os candidatos, independentemente da natureza jurídica, como forma de declaração obrigatória.

Adicionalmente, o cartão PIS/NIT, que também foi juntado de forma extemporânea, é documento essencial de identificação trabalhista, cuja apresentação posterior não encontra respaldo legal no edital, tampouco houve solicitação da comissão para tal complementação.

III. CONCLUSÃO

Considerando o exposto:

- a) Ambas as recorrentes deixaram de apresentar documentos obrigatórios no momento da inscrição, em desacordo com os itens 6.1 e 6.2 do edital;
- b) A tentativa de complementação posterior não foi motivada por solicitação da comissão examinadora, o que fere os princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital;
- c) Não houve erro material da comissão, mas descumprimento das regras editalícias por parte das interessadas.

Assim, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados por Renata dos Reis Silva e Nathaly Silva Santos, com a consequente manutenção das decisões de inabilitação, em respeito à legalidade e à isonomia no processo de credenciamento público.

Em relação aos demais recursos, pugno pela **IMPROCEDÊNCIA**, visto que deixei de analisar pois apenas apresentaram documentos já anteriormente solicitados, e não apresentaram o recurso (**peça recursal**) no sentido estrito da palavra.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Campo Limpo de Goiás, 07 de maio de 2025.

Pedro Henrique Ayres do Prado
OAB/GO 38.973